



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052344-95.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CLAUDIA LUCIA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1052344-95.2024.8.26.0002

Apelantes: Claudia Lucia de Carvalho e Banco Votorantim S.A.

Apelados: os mesmos

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.608

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora e do réu. Direito de informação não violado. Juros moratórios. Abusividade. Devida a redução de 6% para 1% ao mês. Súmula 379 do STJ. Tarifa de cadastro. Incidência da súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Seguros. Venda casada não configurada. Requerente não comprovou que foi compelida a contratar. Tarifa de registro do contrato. Licitude na cobrança e ausência de abusividade. Tarifa de avaliação do bem. Não comprovação da cobrança. Recursos improvidos.

Trata-se de apelações contra sentença de fls. 119/125, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato com o seguinte dispositivo: "Posto isso, extinguindo a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial apenas para: (i) reduzir de 6,00% para 1% ao mês os juros previstos no item "F2" da CCB (sem prejuízo da incidência da multa moratória de 2% e dos juros remuneratórios de 2,14%). Mínima a sucumbência do réu, a autora suportará as custas e despesas processuais e pagará aos advogados do réu honorários de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC), observada a gratuidade judiciária."

Inconformada, a requerente reclama a procedência dos pedidos iniciais quanto à ilegalidade das tarifas de cadastro, registro do contrato, avaliação do bem e seguros, e o banco requer a total improcedência, inclusive quanto ao reconhecimento de legalidade da contratação de juros moratórios.

Recursos tempestivos, sendo isento de preparo em relação à requerente, por ser beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 57), e com recolhimento do

preparo pelo banco (fls. 150/151).

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela requerente (fls. 155/159) e pelo banco (fls. 160/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos interpostos, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Passo à análise conjunta dos recursos interpostos pelas partes.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Claudia Lucia de Carvalho em face de Banco Votorantim S.A.

Alega a requerente, em síntese, que firmou com o requerido contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que este fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança abusiva de juros moratórios e de tarifas de cadastro, de avaliação do bem,

de registro do contrato e de seguro. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda, bem como a restituição do indébito.

Cinge-se a controvérsia na ocorrência ou não de falha da prestação de serviço pela instituição financeira.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

A requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fl. 45/47, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o

disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

No que tange aos juros, embora sustente o requerido que a taxa aplicada é lícita, sendo possível a sua capitalização, resta claro que houve confusão entre juros remuneratórios e juros de mora.

Com efeito, o documento apresentado pelo requerido às fls. 96/99 indica que a taxa de juros remuneratórios contratada é de 2,14% a.m.; já a de juros moratórios, previstos no mesmo documento, é de 6% a.m.

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês, conforme Súmula nº 379 do STJ. In verbis:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, § 1º, III, não dispõe a respeito dos percentuais de juros moratórios. Assim, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês e 12% ao ano, podendo haver cumulação com os demais encargos previstos no contrato, como a multa de 2% e juros remuneratórios.

Nesse sentido, decidiu esta Corte em caso análogo:

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINADO O RECÁLCULO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO PARA EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS INSURGÊNCIA QUANTO AO DECIDIDO A RESPEITO DOS JUROS DE MORA previsão contratual de cobrança cumulativa, no caso de inadimplência, da multa de 2%, juros remuneratórios à taxa pactuada para o período da normalidade e juros de mora de 0,2913% ao dia encargos que podem ser cobrados cumulativamente a partir da data em que configurada a inadimplência, mas limitados os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ. Sentença mantida quanto ao principal, nos termos do art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DEMAIS VERBAS SUCUMBENCIAIS INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO RECÍPROCA E NO QUE TANGE AO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA verba fixada em favor do procurador da parte contrária em R\$ 5.716,05 nos termos do art. 85, § 2 e 8º A do CPC pedido recursal de aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC admissibilidade sucumbência mínima do apelante por conta determinação de recálculo da dívida e redução da taxa dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês decisão reformada para condenar o apelado no pagamento integral das verbas de sucumbência, prejudicada a análise do pedido de redução do montante arbitrado parcialmente provido. recurso provido no ponto. (TJSP; Apelação Cível 1011693-71.2023.8.26.0320; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n.).

No caso sob análise, foram pactuados juros moratórios mensais de 6% (fl. 97), o que excede o limite de 1% ao mês, restando correta a alegação da parte requerente de que os juros moratórios excedem o limite legal.

Com relação à tarifa de cadastro,

aplico a Súmula nº 566 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Outrossim, a tarifa de cadastro aplica-se à cobrança de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito.

Ainda, no que tange ao valor da tarifa de cadastro, a cobrança revela-se exposta no próprio contrato (fl. 97). Não é possível, portanto, alterar o que foi acordado no contrato firmado entre as partes, de forma a respeitar o *pacta sunt servanda*.

Quanto à alegada (i)legalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nessa toada, a requerente não logrou êxito em comprovar que foi compelida a assinar os termos de seguro prestamista e seguro AP Premiado ICATU apartados (fl. 102/103 e 100/101).

Ademais, consta, à fl. 96, assinalada a opção “sim” para a contratação dos seguros.

Não bastasse, verifico que a requerente reclama a restituição do valor pago após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, acumulam-se os precedentes:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar

a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024).

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO". Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação. É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. Apelação Cível 1004947-95.2023.8.26.0189. Rel. Desembargador Israel Góes dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível. J. 20.02.2024).

Quanto à alegada ilegalidade na cobrança de tarifa de registro do contrato, igualmente não assiste razão à requerente.

Com efeito, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em julgamento de demandas repetitivas (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO. J. 28.11.2018).

Concluo, portanto, que a tarifa de registro é válida, porquanto correspondente ao serviço prestado (fls. 56 e 105).

Por fim, não verifico quaisquer

cobranças a título de tarifa de avaliação do bem.

Assim, deve ser mantida integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte requerida na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Ainda, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço reputo adequada a fixação de honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos ao patrono da parte requerente.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator